



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo n.º 07045413320208010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDIVALDO DA COSTA MANASFI**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS em forma de MEMORIAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas **Alegações Finais em forma de Memoriais** para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que não consta nos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, **violando a regra esculpida no art. 104 do CPC**.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelênciase digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Inicialmente cumpre informar que mediante análise dos autos verifica-se que o não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. "A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome" (AgRg no REsp1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013.).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a identificação de quem peticiona nos autos é a proveniente do certificado digital, independentemente da assinatura que aparece na visualização do arquivo eletrônico.

3. "A juntada posterior do instrumento de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o vício contido no recurso manejado, ante a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC no âmbito dos recursos excepcionais. Precedentes da Corte Especial e da 1ª Seção do STJ" (AgRg no REsp 1.450.269/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 2/12/2014.).

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.319 – BA (2015/0134460-5)

Neste sentido é importante consignar que referido documento é de suma importância a esses autos, eis que, para que a representação da parte seja válida é necessária à outorga de mandado.

Diante do exposto, em face da irregularidade na representação processual da parte autora requer intimação da mesma para sanar o vício ora anunciado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA ACOSTADO

Trata-se de caso em que a parte Autora alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando assim numa suposta invalidez permanente.

Foram acostados DOIS boletins de ocorrência no presente processo, com informação de datas distintas.

DADOS DO REGISTRO			
Documento Início do Registro: 01/03/2019 16:28	Documento Fim: 01/03/2019 19:00		
Órgão: Polícia Autópolis			
Assunto da Peça: Laerte Alves de Oliveira Barreto Barbosa			
DADOS DA OCORRÊNCIA			
Abto: Delegacia da Polícia da 1ª Região	Declarativa da Peça: 18/03/2019 19:00		
Legis. ou Pena:	Município: Rio Branco (AC)	Bairr.: Centro/Rio Br.	
	Licenciatura: Dr. 264, Rio Br., Rua 20, Bloco 01		
Type de Local: Áreas Rurais			
Motivo:	Meio/ Empregado (A)		
1020 - Lesão corporal causada na dirigível de veículo automotor (Art. 321 Caput da Lei das Crimes do Trânsito - CTR)	Vítima		
ENVIOLVIDO(S)			
Name/CNP: VANESSA HOMER DA COSTA (SUBSCREVENTE)	Natureza: AC - Rapaz	Rece: Perito	Hab.: 09/03/2019
Nome/Ident.: Brasileiro			
Endereço: Dr. Lar			
Cidade: Rio Branco			
Nome do Filho: Vanessinha Gomes da Costa			
Documentos:			
RG - Carteira de Identidade: 417798			
CPF - Cadastro do Pessoal Física: 076.333.213-30			
Endereço:			
Município: Rio Branco - AC			
Licenciatura: Dr. 264, Rio Br., Rua 20, Bloco 01			
Nome: Evandro			
Telefone: (065) 99402-6076 (Celular)			
Name/CNP: EDIVALDO DA COSTA MAMAIKI (SUPORT AUTORIZADOR)	Natureza: AC - Rapaz	Rece: Meuoficio	Hab.: 09/03/2019
Nome/Ident.: Brasileiro			
Profissão: Dezenaspe			
Endereço: Dr. Sá			
Cidade: Rio Br.			
Nome do Filho: Vanessinha Gomes da Costa			
Documentos:			

DETTRAN ACRE Depto Estadual de Trânsito		BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO		BAT/ Nº 030/ 2016 3ª Cia/ 9º BPM/ CPCIII Acrelândia		
Local BR 364 km 76 ramal Bonal km 04		Município: Quinari		UF AC		
Ponto de referência: PROXIMO A associação		Data 18/09/2016	Hora da Ocorrência 15h00min.	Dia Domingo	la Semana Zona Rural (X) Urbana ()	
NATUREZA DO ACIDENTE		TIPO DE PAVIMENTO	CONDICÕES DA VIA	CONDICÕES DO TEMPO	N.º de veículos 02 (dois)	
Atropelamento () Colisão (X) Tombamento ou capotamento () Choque com objeto fixo () Outros ()	Asfalto () Concrete () Pavimentado () Cascalho () Terra (X) Árvia ()	Seca (X) Molhada () Óleosa () Enlameada () Danificada () Em obras ()	Bom (X) Chuva () Nublado () Gelo ()	N.º de vítimas 03 (três)	N.º de vítimas 03 (três)	
Nome Condutor TIAGO DE MORAES FERREIRA		Sexo M (X) F ()	Data Nasc. 06/03/1991	RG:		
Endereço BR 364 KM 76 RAMAL BONAL KM 03						
DATA E CNH		Categoria	Nº Registro	UF	Exame médico	Usava cinto
						Usava capacete () Sim (X) não
Marca/Modelo HONDA XLR 125 ES		Especie PASSAGEIRO	Placa MZZ 3510	Município: PLÁCIDO DE CASTRO	UF: AC	
Nome proprietário MARCOS LAÉRCIO FRANK		Endereço R. CAETE 421 VILA CAMPINAS	COMPANHIA DE REV PREVIDÊNCIA S/A			
CHASSI 9C2JD172018018000		Compareceu ao posto SIM () NÃO (X)	25/02/2019 Carro ()			
Avarias: FAROL, PAINEL PARA-LAMA DIANTEIRO, RETROVISOR ESQUERDO, MAÇANETA DA EMBREAGEM, CAMBIO, CABO DO ACELERADOR, CARENAGENS DO TANQUE, APIODADOR TRASEIRO ESQUERDO, ARRANHÕES NO TANQUE E DESCARGA RODA DIANTEIRA, SELA		PONTOS				
Sentido Que Trafegava: ADENTRANDO O RAMAL						Moto (X)
Ação Do Condutor VEIO A ÓBITO SENDO CONDUZIDO POR FAMILIARES ATÉ ATENDIMENTO		Exam e alcoólico realizado Sim () Não (X)				
Nome Condutor EDVALDO DA COSTA MANAFFI		SEXO M (X) F ()	Data Nasc : 19 ANOS	RG:		
Endereço: RAMAL BONAL KM 03						

Assim, vem à parte ré chamar atenção para o registro de dois documentos policiais informando o mesmo fato e com datas de acidente diversas.

DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA

O Autor ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 18/02/2019.

Ocorre em sindicância foi identificado indício de irregularidade, conforme declaração do Hospital já anexada ao processo, a qual afirma a falsidade do registro de atendimento médico à parte autora na data informada no Prontuário Médico anexado ao processo.

Ocorre que, em detida análise da documentação, percebe-se, sem maiores esforços, algumas diferenças substanciais entre os documentos, em especial os documentos apresentados do HUERB, onde fora confirmado em sindicância aos laudos elaborados pelo hospital, a falsidade quanto ao laudo apresentado pelo autor.

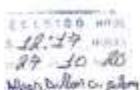
DECLARAÇÃO

Responso à visita feita pelo(a) (HUEERB) no prazo de aula.
 ATLEUS DELLAN G. SILVA / Analista de Atividades, RIL: 11779902-AC;
 Representante e Seguradora: LIDER, Administradora de Seguros DPVAT na Fazenda da
 Avenida, que trouxe consigo alguma laudos para testar a veracidade das reivindicações.

FACIENTES	Nº BOLETIM	STATUS
GILDA ALVES DA SILVA	2407823	VERDADEIRO
ABENILSON FERREIRA RODRIGUES	2719754	VERDADEIRO
EDIVALDO DA COSTA MIANAFI	2387777	FAALO

Obs.: Edivaldo da Costa Mianafi trouxe de sua habilitação pessoal.

Assinatura:


 Rio Branco - AC, 27 de outubro, 2020.
 Sônia Maria Ferreira de Almeida Souza
 Representante pelo HUEERB

DANOS ESTÉTICOS AUSÊNCIA DE COBERTURA DPVAT – FALTA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE –

No caso dos autos, deve o Judiciário se atentar ao fato de que não cabe falar-se em invalidez permanente, pois resta cabalmente comprovado através do laudo pericial às fls., que a autora, não está incapacitada para as atividades da vida habitual, nem para o trabalho, tampouco houve perda do membro, redução da função ou inutilização do membro, conforme esclarecido pelos médicos legistas do IML, conforme a seguir:

“...“CICATRIZ PERMANENTE NA REGIÃO DO TORAX DO LADO DIREITO POR QUEIMADURA DE 2º GRAU.[...]
...”

Graduação para cicatriz:

3ª LESÃO:

R: Cicatriz permanente por queimadura de 2º grau.

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa. 100% Total.

4ª LESÃO:

R:

Resta claro que, a parte autoral, sofreu lesões que não resultaram em debilidade, tampouco, SE AFIGURAM COMO invalidez permanente, não sendo assim, justo, que seja a demanda condenada ao pagamento de quaisquer verba indenizatória, face a ausência de prova da condição da alegada invalidez.

Dessa maneira, a autora, não faz jus a verba indenizatória pleiteada, pois lhe falta condição essencial de inválida. E em hipótese nenhuma, a autora poderá ser equiparada às pessoas que são vítimas de acidente de trânsito e realmente, sofrem lesões que lhe deixam seqüelas irreversíveis.

Assim, não pode o Juízo julgar procedente a presente lide, sendo indiferente ao laudo pericial do IML acostado aos autos e, simplesmente, tratar a Autora como se houvesse sido vítima de morte ou invalidez permanente ou parcial, já que não é o caso dos autos, bastando apenas se constatar pelo exame pericial anexo aos autos.

No caso sob judice, incoerente seria considerar apenas o fato de que a Autora foi vítima de acidente de trânsito, sem comprovar que restou em invalidez permanente, pois nesta lide apenas há comprovado o nexo causal do acidente de trânsito.

Entretanto, data máxima vénia, as alegações da parte autoral, não basta se comprovar o nexo causal, e não comprovar ser portadora de invalidez.

Insta ressaltar que, lesões cicatriciais, se tratam de danos estéticos, e, jamais poderá ser equiparada a debilidade, deformidade e invalidez permanente, já que não caracteriza inutilização do membro afetado, e nem redução do mesmo.

Outrossim, em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Data vénia, não assiste razão a autora, devendo ser observado pelo Nobre Julgador, que as provas produzidas pela autora, são conclusivas no sentido da **inexistência de invalidez**, principalmente, com relação ao laudo do IML de fls., tratando-se de exame complementar, não havendo que se falar, assim, em invalidez.

Por fim, é de notório saber que para se fazer jus ao recebimento de indenização de seguro DPVAT, é necessário que haja cabalmente comprovado nos autos a condição de Invalidez Permanente, em razão de acidente de trânsito. Contudo, o requerente apenas comprovou que sofreu acidente, no entanto, as provas dos autos, são taxativas e demonstram de forma cabal que não há se falar em invalidez permanente, como aduzido pela parte autoral. Em verdade, a Autora não está inválida, motivos pelos quais a ré requer a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do CPC.

DA LESÃO CONTIDA (OLHO DIREITO)

Ocorre que o perito não observou corretamente os parâmetros estabelecidos na tabela anexa à Lei 6.194/74 (alteração pela Lei 11.945/09), visto que estabelece a lesão protrusão oftálmica em olho direito, bem como lesão em dilatação oftálmica superior estendendo até o seio cavernoso, sendo que a segunda lesão já está contida na primeira lesão. Fato este que levaria a seguradora a efetuar um pagamento em duplicidade pelo olho direito lesionado.

Neste sentido, sendo caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional em conformidade com a previsão constante da tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Assim, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister se faz proceder a graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na aludida tabela.

No caso em análise, a perícia judicial realizada comprovou a existência de duas lesões com graus de 75% e 50 %, Respectivamente, pra cada lesão.

Ora Exa., não é possível considerar pagamento em duplicidade para o mesmo segmento afetado (lesão no olho), sob pena de haver enriquecimento ilícito por uma das partes que receberá além do valor previsto em lei.

DO LAUDO INCONCLUSIVO

Importante frisar que todas a perícias realizadas na esfera administrativa são subscritas por dois médicos especialistas, sendo um profissional responsável pela realização da perícia médica e outro profissional responsável por realizar a revisão da perícia.

Desta forma, após a parte autora ser submetida à perícia, concluiu-se pelo pagamento da indenização no importe de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em total consonância com a Legislação vigente.

Vale ressaltar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o resultado

da perícia realizada no âmbito administrativo não autoriza a realização de novo exame pericial em sede judicial.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **referido exame clínico é incapaz de provar o direito à indenização requerida pela parte autora, visto que não gradua corretamente e tampouco indica as LESÕES suportadas pelo periciando, conforme demonstrado abaixo:**

1^aLESÃO:

Fistula carótida cavernosa devido ao traumatismo craniano encefálico e protrusão oftálmica em olho direito.

R:

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa. 100% Total.

2^aLESÃO:

R: Dilatação oftálmica superior estendendo até o seio cavernoso.

10% Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa. 100% Total.

3^aLESÃO:

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ^[3].

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos, conforme faz prova o documento à fl., apresentado pelo autor.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas a seguinte tabela:

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Péda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de complementação a indenização à parte autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez apresentado na esfera administrativa subscrita por dois médicos especialistas, visto conforme amplamente demostrado, o laudo de fls., é **INCONCLUSIVO, pois não gradua corretamente as LESÕES suportadas pelo periciando.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, em razão das divergências apontadas e por tratar de ônus que cabe a parte autora, qual seja, comprovar que restou permanentemente inválida em decorrência do acidente noticiado, quando o autor não junta aos autos documentos capazes de comprovar lesão decorrida do acidente automobilístico, assim como é imprestável a prova pericial realizada nos autos, outra alternativa não resta a este atendo juízo, senão julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 3 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC**